

ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA  
Nº Protocolo 0493  
Nº Documento 0493  
Data Em: 23 / 02 / 2022 - 08:46h  
Rosauro  
Protocolista

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº TP-002/2022

**MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.284.700/0001-28, com sede na Rua Cel. José Nunes 678, bairro Centro, CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE, Brasil, neste ato representada pelo seu representante legal, sócio administrador e responsável técnico SAMUEL MAIA CAVALCANTE MENDES, brasileiro, casado, com CPF nº 032.002.693-08, RG nº 200800906855-0, engenheiro civil devidamente registrado no CREA/CE sob nº 335464, residente na Rua João Maria de Freitas 109, Bairro Populares, CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE, VEM, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

ante a sua incorreta inabilitação no bojo da concorrência supra, o que faz, pelos motivo de fato e de direito a seguir delineados:

## DA INCORRETA INABILITAÇÃO

A empresa ora Recorrente, questiona pelo presente termo, sua incorreta inabilitação na tomada de preços supra por supostamente haver violado o Item 4.3.2.1 alínea a do Instrumento Convocatório, alegando como motivos para tal a não apresentação do contrato de prestação de serviços da Prefeitura que exarou o Atestado de Capacidade Técnica com o Profissional responsável Técnico à época, que hoje é contratado e habilitado legalmente habilitado junto ao CREA como responsável técnico da empresa Recorrente.

Segue abaixo o item supostamente descumprido:

**4.3.2.1.** Para comprovação da declaração/Atestado (s) de capacidade técnica do Responsável Técnico a empresa poderá apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico \_ CAT que comprove que o profissional pertencente ao quadro societário da empresa executou serviços similares ao objeto, de forma a garantir a idoneidade dos atestados os mesmos deverão ser acompanhados de:

**a) Cópia do contrato de prestação de serviço autenticado;**

b) Cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços; "

c) Termo de recebimento definitivo ou parcial do serviço.

Caro julgador, seria estranho ou até impossível que o Engenheiro carregasse consigo todos os contratos que suas contratantes firmam com os entes públicos, guardando-os, sabe-se lá por quanto tempo, para apresentar em certames futuros.

No caso em tela, o serviço constante no atestado fora prestado junto a Prefeitura Municipal de Solonópole pelo Profissional: ARTUR FEITOSA NOGUEIRA, Registro: 40749D, RNP: 0601758048, Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL, quando Responsável Técnico pela empresa ARN ENGENHARIA LTDA, devidamente ATESTADO e ENTREGUE aquela municipalidade, nos termos de documento já constante nos autos, assinado pelo então Prefeito Municipal, Sr. José Webston Nogueira Pinheiro, bem como pelo Engenheiro Fiscal de Obras do Município, Sr. Jarbas Riccioppo Silva Junior.

Mencionado atestado e termo de entrega de obra, contemplam todo o serviço executado, detalhando conforme Planilha Orçamentária do certame à época.

Ademais, o próprio edital é claro quando exige, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, contrato este, do engenheiro com esta Recorrente, uma vez que como já consta no CREA, está provado claramente que o Engenheiro Civil Artur Feitosa Nogueira, era o RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa executora aquela época, nos termos da farta documentação que consta nos documentos de habilitação.

Por sua vez, ainda que a municipalidade entendesse em sustentar que a inabilitação da representante decorreu do estrito cumprimento ao art. 41 da Lei nº 8.666/93, que estipula a vinculação da Administração ao instrumento convocatório, da qual não poderia se afastar sob pena de prejuízo aos princípios do julgamento objetivo das propostas, da legalidade e da impessoalidade, não haveria de suplantar os ditames legais e jurisprudenciais, uma vez, no caso em tela, ESTÁ CLARO QUE A "INTERPRETAÇÃO" do presidente, desvirtua totalmente o que requer o instrumento convocatório, sendo clara a inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exagerado.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nos termos da conhecida frase de Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Por consequência, o poder interpretatório do Presidente da Comissão de Licitações, não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou dubiedades na interpretação do edital e/ou na documentação apresentada, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas (TCU, Acórdão 2302/2012-Plenário).

A possibilidade de promoção de diligência complementar para fins de esclarecimentos de incertezas nos documentos e propostas apresentadas é medida expressamente prevista pelo art.



43, §3º, da Lei nº 8.666/93, e se destina a aclarar incertezas seja quanto aos documentos de habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. *Verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

**§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifou-se)**

Por esta razão, a jurisprudência dos Tribunais de Contas se firmou no sentido de ser irregular a inabilitação sumária de licitante em face destas incertezas, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Por todos citem-se os seguintes julgados:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU, Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU, Acórdão 3418/2014 – Plenário)

É o que ocorreu no caso dos autos, em que a Administração incorreu no vício do formalismo exagerado ao inabilitar sumariamente a licitante por mera interpretação do Presidente



fosse o objetivo, deveria esta ter explicitado no edital e não simplesmente utilizar o termo "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" sob pena de deixar o edital e sua aplicação ao bel prazer do Presidente e/ou Secretário (Autoridade Superior), que é o que está a acontecer.

Nos certames licitatórios, não podem os Licitantes ficarem a mercê de interpretações, devendo a documentação exigida ser CLARA e OBJETIVA, de forma que sob pena de desclassificação da proposta mais vantajosa, em casos de dubiedade como o que estamos a tratar, mesmo já fartamente demonstrado pelo ATESTADO e TERMO DE RECEBIMENTO FINAL DE OBRA já juntados, caso entendesse por manter a interpretação do Presidente da Comissão, o Poder Público deveria, sob pena de nulidade da Inabilitação, promover diligências para complementar e esclarecer eventuais incertezas na documentação apresentada pelo licitante, esclarecimentos estes decorrentes de AÇÃO DO PRÓPRIO ENTE MUNICIPAL, por elaborar EDITAL DUBIO E CONTRADITÓRIO, sem qualquer segurança jurídica aos concorrentes, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Sobre o excesso de formalismo, o TCU já se posicionou através do Acórdão 1.795/2015 do Plenário, que assim dispõe: "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame".

No mesmo sentido, é o Acórdão 3.418/2014 do Plenário do TCU: "Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração."

Apenas em respeito ao debate levantado pela empresa recorrente, visto que já está exaustivamente demonstrado que logrou êxito em satisfazer o rege o edital, iremos explicar sobre o formalismo moderado que deve ser considerado.

da Comissão de Licitações, uma vez que exige documento que não está claramente solicitado no edital do certame, posto que o que se pede em 100% dos certames, inclusive no presente, é o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS do PROFISSIONAL com a empresa ora Recorrente, documento este que consta nos autos do certame junto a documentação de habilitação.

Nesse contexto, inabilitar o licitante, pela suposta ausência de documento NÃO EXIGIDO CLARAMENTE NO EDITAL, além de ilegal, afronta todos os princípios norteadores da matéria, sobretudo ao da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, segundo o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

***"A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios"***, explica Jacoby.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, ou ainda geradas por dubiedade de interpretação do gestor do certame, interpretação esta, arredia a qualquer certame licitatório, soando como absurdo exigir que o "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" apresentado, fosse o do profissional Engenheiro Civil, com a empresa que prestou serviços há mais de 5 anos e não o contrato com a empresa ora Recorrente, que é o que acontece em 100% dos certames licitatórios.

Logo, ainda que fosse a intenção do município, exigir do licitante o contrato firmado com a antiga empresa da qual era responsável técnico há mais de 05 anos, o que não acreditamos que

Entende-se que não se devem excluir quaisquer licitantes excesso de formalismo, pois o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Logo, ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, (1985, p. 122 ) "*a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.*" Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes".

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida.

Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem

prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009- Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

E ainda se manifestou o STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida".

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Nesta senda, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, pois o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, que no caso foi da empresa recorrida.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:



No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016 – Plenário).

## **DOS PEDIDOS**

Ante o que fora acima exposto e a luz da legislação vigente, requer:

- a) A Retificação da decisão recorrida no sentido de reconhecer a regular HABILITAÇÃO da ora Recorrente, bem como com fito de evitar danos futuros a licitante e sobretudo a população, caso venha a se manter errônea decisão ora verificada, e este licitante tenha que interpor outras demandas administrativas e/ou judiciais para ver garantido o seu direito líquido e claro como colacionamos, o que atrasaria a execução do objeto do certame e colocaria o interesse público em prejuízo caso se sustente a ilegal inabilitação;
- b) Caso assim não entenda, que submeta a análise da presente demanda recursal ao crivo da autoridade superior para fins de reanálise.



Termos em que pede e  
Espera INTEGRAL DEFERIMENTO!

Limoeiro do Norte(CE), aos 23 de fevereiro de 2022.



MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA  
CNPJ 38.284.700/0001-28  
Samuel Maia C. Mendes  
Sócio Administrador  
CPF 032.002.693-08

MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 38.284.700/0001-28  
Rua Cel. José Nunes, Nº678, Centro, Limoeiro do Norte/CE  
mv2.solarengenharia@gmail.com  
Cel:(85) 9 9612-9870